



Fone: (051) 37225279
www.singasul.com.br
email:singasulrs@uol.com.br

SITRAMICO

RS

Fone: (051) 3221 – 8222
www.sitramico-rs.com.br
e-mail: sitramicors@yahoo.com

Convenção Coletiva - REVENDA DE GÁS

Período de Validade: 01/Maio/2024 a 30/Abril/2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à Rua Moron, 1070 - Sala 14 - Bairro Centro - CEP 96508-030, fone 51-3722-52-79, e-mail singasulrs@gmail.com, neste ato representado pelo seu presidente, José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53, assistido pelo assessor jurídico Dr. Gilmar Silveira Batista, inscrito na OAB/RS sob o nº 29.406 e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SITRAMICO/RS**, sindicato representativo da classe trabalhadora dos funcionários nas empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 92.961.093/0001-39, cadastrado no MTE Código Sindical nº 005.017.88866-3, com sua sede em Porto Alegre na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40, 20º andar, Centro - CEP 90010-050, fone/fax 51-3221-8222, e-mail sitramicors@yahoo.com, neste ato representado pelo seu presidente, Angelo Carlos Martins e Silva, CPF/MF sob o nº 220.857.850-34.

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará de 1º de maio de 2024 até 30 de abril de 2025.

Parágrafo Único - As partes deverão buscar um novo entendimento na primeira quinzena de abril de 2025.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA E DA DATA-BASE

A presente convenção coletiva de trabalho beneficia os empregados envolvidos na distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo e sua abrangência está adstrita aos municípios onde não haja convenção coletiva de abrangência

exclusivamente municipal firmada entre sindicato obreiro local e o Singasul, fixando-se em 01 de maio de 2023 a data base da categoria profissional.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS

A partir de 01/05/2024, os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

- a) R\$ 1.824,00 (Hum Mil, Oitocentos e Vinte e Quatro Reais),** para os trabalhadores que ocupam cargos de ajudantes para serviços internos e externos nos depósitos, postos e revendas de gás.
- b) R\$ 1.903,00 (Hum Mil, Novecentos e Três Reais),** para os trabalhadores que ocupam cargos de vendedor/entregador motorizado.

Parágrafo 1º - As condições mais vantajosas, por ventura existente em cada empresa, deverão ser mantidas.

Parágrafo 2º - Os salários e pisos estabelecidos em leis federais ou estaduais, quando mais elevados, prevalecerão sobre o acordado neste instrumento.

Parágrafo 3º - Os resíduos referentes as diferenças salariais deverão ser pagas até a folha de **julho de 2024**.

Cláusula 4ª - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de maio de 2024, para os empregados representados pela entidade profissional acordante, que recebem salários acima dos pisos salariais, serão corrigidos em **3,23% (três vírgula vinte e três por cento)** referente ao INPC do período revisado, **mais 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento)** de ganho real, totalizando **4,00% (quatro por cento)**, a incidir sobre os salários do mês de abril de 2024.

Cláusula 5ª - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos para os efeitos do artigo 462 da CLT, os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidades sindicais, mensalidades de associações ou clubes, cesta básica, vale gás, convênio farmácia, convênios com médicos, dentistas, laboratórios, estabelecimentos comerciais e seguro de vida em grupo.

Cláusula 6ª - RECIBOS SALARIAIS

Os empregadores ficam obrigados a pagar a seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral, nos termos do art. 464 da CLT.

Cláusula 7ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um



adiantamento de **50% (cinquenta por cento)** do décimo terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

Cláusula 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica acordada coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com **50% (cinquenta por cento)** de adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com **100% (cem por cento)** de adicional.

Cláusula 9ª - QUINQUÊNIO

Os empregadores pagarão um adicional de **5% (cinco por cento)** por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que perceber o empregado.

Cláusula 10ª - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Sem prejuízo do adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, os empregadores pagarão, anualmente, a todos os empregados que tenham, pelo menos, cinco (5) anos completos de serviços prestados, ininterruptamente, ao mesmo empregador, quando do gozo de suas férias, uma gratificação, sem natureza salarial, incidente, tão somente, sobre o valor dos dias das férias a serem gozadas, não incidindo tal percentual sobre o “terço constitucional”, nos seguintes termos:

- a) 05 anos: 10% (dez por cento);
- b) de 06 a 10 anos: 20% (vinte por cento); e
- c) com mais de 10 anos: 30% (trinta por cento).

Cláusula 11ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** sobre o salário mensal dos empregados, na forma de lei (art. 193, § 1º da CLT). O adicional de periculosidade é devido inclusive nos meses de férias e no caso de aviso prévio indenizado.

Cláusula 12ª - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

- 5 Kg de açúcar;
- 7 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
- 1 Kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 Kg de massa com ovos;



- 1 Kg de café;
- 2 Kg de farinha de trigo especial;
- 1 Kg de farinha de milho;
- 370 g de polpa de tomate;
- 200g de ervilhas;
- 2.700 ml (3 latas) de óleo de cozinha;
- 500 g de bolachas "Maria";
- 500 g de bolachas salgadas;
- 400 g de leite em pó;
- 400 g de achocolatado;
- 180 g de salsichas;
- 135 g de sardinhas.

Parágrafo 1º - O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador converter a cesta básica em pecúnia no valor de **R\$ 210,00 (Duzentos e Dez Reais)** mensais, desde que por expresso pedido do trabalhador, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo 3º - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo 4º - Os empregados poderão participar com até **10% (dez por cento)** do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo 5º - Não será devida cesta básica para empregados com falta injustificada.

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que no mês de **julho de 2024**, devido as enchentes de Abril e Maio será oferecido um **adicional de R\$ 105,00 (Cento e Cinco Reais)** equivalente a **50% (cinquenta por cento)** de uma cesta básica a título de Apoio Extraordinário.

Cláusula 13ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores, desde que possível, manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a **R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais)**, desde que haja manifestação expressa do interessado.

Parágrafo 1º - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado, por escrito, devendo a respectiva importância ser discriminada no recibo de pagamento.

Parágrafo 2º - Desde que atendidas às exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da

CLT, para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

Parágrafo 3º - Caso o empregado adquira medicamentos acima do estipulado na presente cláusula, sem autorização do empregador, ficará sujeito a ser excluído do benefício.

Cláusula 14ª - SEGURO DE VIDA

Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida com cobertura de invalidez permanente e despesas funerais, sem ônus para os trabalhadores no valor mínimo de **R\$ 11.450,00 (Onze Mil e Quatrocentos e Cinquenta Reais)**.

Parágrafo Único - Os empregadores ficam obrigados a dar conhecimento aos seus empregados do número da apólice do seguro, seja no recibo de pagamento mensal de salários ou no quadro geral de avisos, bem como o seu valor.

Cláusula 15ª - ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.

A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Carteira do Trabalho e Previdência Social Digital (CTPS Digital) de todo empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até o dia anterior ao início das atividades e da celebração do Contrato de Trabalho nos termos que prevê a Portaria nº 1.195, de 30 de Outubro de 2019.

Parágrafo Único - É igualmente obrigatória a anotação do Contrato de Experiência, bem como sua prorrogação se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

Cláusula 16ª - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Fica proibida a contratação de terceiros, inclusive cooperativas de mão-de-obra, para a realização de atividades fins.

Cláusula 17ª - ESTABILIDADE APOSENTANDO

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato ao empregador, por escrito.

Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no *caput*.

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no *caput* ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.



Cláusula 18ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Desde que previamente comprovado, não serão consideradas faltas ou ausências injustificadas:

I - 3 (três) dias úteis no caso de casamento do empregado;

II - 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos.

III - 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana a partir do evento.

Parágrafo Único - A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso II.

Cláusula 19ª - DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com um acréscimo de **100% (cem por cento)**, garantindo o repouso semanal remunerado.

Cláusula 20ª - BANCO DE HORAS

Com fundamento no artigo 59 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) o excesso de horas de trabalho em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia qualquer, mediante as condições pactuadas em instrumento coletivo específico, conforme decidido em assembleias virtuais ou presenciais dos trabalhadores, devendo esta compensação ser realizada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua implantação.

Parágrafo Único - A empresa interessada na implantação do supracitado banco de horas para compensação até o prazo máximo de 06 (seis) meses, nos termos do caput desta Cláusula, deverá se manifestar formalmente, ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul para celebração de Acordo Coletivo específico, com a participação obrigatória das entidades convenientes, devendo ainda, quando da solicitação, comprovar os recolhimentos das contribuições.

Cláusula 21ª - INÍCIO DAS FÉRIAS

O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e feriados.

Cláusula 22ª - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

O empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de



ensino superior, terá direito a licença não remunerada, desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove a realização das provas, até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo Único - A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

Cláusula 23ª - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA

Não serão aceitas a instalação e/ou funcionamento de PRGLP - Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, considerados como tais os estabelecimentos destinados à distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo, bem como suas áreas de armazenamento, junto a imóveis destinados ao uso domiciliar, comercial, industrial ou em instituições, em locais próximos a escolas, hospitais, ginásios desportivos e outros locais que, por sua natureza, se destinem a reunião de pessoas em grande número, respeitado o direito adquirido.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á área próxima para fins de segurança nos PRGLP - Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - a distância menor do que a mínima abaixo relacionada entre a plataforma de armazenamento dos botijões e as instituições a serem protegidas:

ÁREA PRÓXIMA - CAPACIDADE MÁXIMA ESTOCADA

20,00 metros	LOTE I	520 Kg
30,00 metros	LOTE II	1.560 Kg
80,00 metros	LOTE III	6.240 Kg
100,00 metros	LOTE IV	24.960 Kg
150,00 metros	LOTE V	49.920 Kg

Cláusula 24ª - UNIFORMES E EPI'S

Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Cláusula 25ª - EXAMES MÉDICOS QUADRIMESTRAIS

Fica reconhecida, nos termos da NR 7, da Portaria 3214/78 do MTE, a obrigatoriedade da realização, por conta do empregador, dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais previstos na referida norma, que compreenderão a avaliação clínica do empregado.

Parágrafo 1º - Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado o Atestado de Saúde Ocupacional.



Parágrafo 2º - As empresas somente estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, caso o último exame ocupacional do empregado tenha sido realizado a mais de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 26ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços aos sindicatos acordantes.

Cláusula 27ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213 / 91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Cláusula 28ª - COTA DE SOLIDARIEDADE

Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de cota de solidariedade para financiamento da negociação coletiva e da atividade sindical, valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** no mês de **agosto de 2024**, conforme aprovado em assembleia, **repassando o total arrecadado ao sindicato profissional até o dia 30 de setembro de 2024**, através de guia própria para este fim disponibilizada pelo sindicato beneficiado.

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto que deverá ser feito em documento individual dirigido ao sindicato profissional e entregue ao empregador até o último do mês de **julho de 2024**. O empregador, até o dia **10 de agosto de 2024**, encaminhará as oposições ao sindicato profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de desconto e não recolhimento na data estabelecida o empregador incidirá no pagamento da cláusula penal de 20% (vinte por cento) além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para correção de débitos trabalhistas.

Parágrafo 3º - As contribuições em favor do sindicato dos empregados previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações, em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

Cláusula 29ª - MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Mediante autorização expressa do empregado, o empregador fica obrigado a proceder ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, bem como repassar estes valores a ele até 10 (dez) dias após o seu recolhimento.

Cláusula 30ª - DO FORO COMPETENTE

É de competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da



aplicação desta convenção.

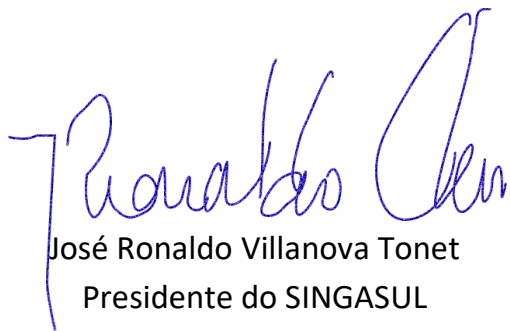
Cláusula 31ª - MULTA

Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do piso salarial, até o limite do principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção, que reverterão em 1/3 (um terço) para o prejudicado, 1/3 (um terço) para o Sindicato Obreiro e 1/3 (um terço) para o Sindicato Patronal.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pela Notificação Prévia (15 dias), ao suposto infrator.

E, assim, estando tudo justo e convencionado, celebram o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, que firmado pelos representantes das partes e seus assessores jurídicos, passa a ser plenamente exigível no âmbito territorial de sua abrangência.

Cachoeira do Sul e Porto Alegre, em 20 de maio de 2024.



José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL

Angelo Carlos Martins e Silva
Presidente do SITRAMICO - RS

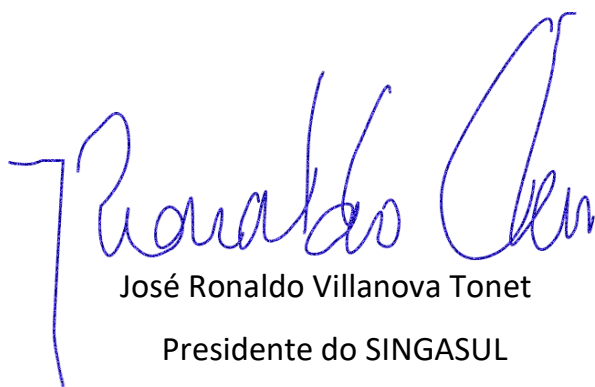


TERMO DE COMPROMISSO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ 92.009.166/0001-97, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul/RS à Rua Moron, 1070 - Sala 14 - Bairro Centro - CEP 96508-030, fone 51-3722-5279, e-mail singasulrs@gmail.com, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53 e o SITRAMICO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sindicato representativo da classe trabalhadora dos funcionários nas empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ 92.961.093/0001-39, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 005.017.88866-3, com sua sede em Porto Alegre na Travessa Francisco Leonardo Truda, nº 40 - 20º andar - Centro - CEP 90010-050, fone 51-3221-8222, e-mail sitramicors@yahoo.com, neste ato representado pelo seu presidente, Angelo Carlos Martins e Silva, CPF/MF nº 220.857.850-34 assumem o seguinte compromisso:

Os sindicatos assumem o compromisso de cumprimento na íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 01 de maio de 2024 à 30 de abril de 2025 firmada entre as partes, independentemente da homologação via Sistema Mediador.

Cachoeira do Sul e Porto Alegre, em 20 de maio de 2024.



José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL

Angelo Carlos Martins e Silva
Presidente do SITRAMICO - RS

